



INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 124

Regulamenta o trâmite e a documentação necessária para emissão de Dispensa de Licenciamento Ambiental para as atividades 47.84.00; 71.11.00; 71.11.01; 71.11.02; 71.11.03; 71.11.06; 71.11.07; 71.11.08 e 71.91.00 das Resoluções CONSEMA n. 98 e n. 99/2017, localizadas em áreas abrangidas pela rede coletora de esgoto.

O **Diretor-Presidente do Instituto Itajaí Sustentável - INIS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 337, de 20 de dezembro de 2018 e a Portaria n. 0725/2022,

CONSIDERANDO que o Instituto Itajaí Sustentável é órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, e possui competência para aplicação das legislações de proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os processos e os procedimentos administrativos para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, no âmbito do Instituto Itajaí Sustentável;

CONSIDERANDO que as atividades de códigos 47.84.00 (terminal rodoviário de cargas), 71.11.00 (loteamentos residenciais), 71.11.01 (condomínios de casa ou edifícios residenciais), 71.11.02 (atividades de hotelaria), 71.11.03 (condomínio em áreas rurais), 71.11.06 (condomínios comerciais horizontais ou verticais) e 71.11.07 (condomínios de edifícios de uso misto - comercial, residencial, serviços), 71.11.08 (condomínios de lotes residenciais) e 71.91.00 (serviços de tanatopraxia) das Resoluções CONSEMA n. 98 e CONSEMA n. 99/2017, só serão passíveis de licenciamento ambiental nas localidades onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: (a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001; ou (b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar n. 449, de 11 de março de 2024, que institui o Plano Diretor de Gestão e Desenvolvimento Territorial de Itajaí; e,

CONSIDERANDO que o município de Itajaí, por meio do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura (SEMASA), vem realizando a



implantação da rede coletora e o tratamento de esgoto de determinadas localidades,

RESOLVE:

Art. 1º O requerimento para o pedido da Declaração de Atividade Não Constante (DANC) para as atividades 47.84.00; 71.11.00; 71.11.01; 71.11.02; 71.11.03; 71.11.06; 71.11.07; 71.11.08 e 71.91.00, conforme códigos estabelecidos pelas Resoluções CONSEMA n. 98 e n. 99/2017, localizadas em áreas abrangidas pela rede coletora de esgoto, deverá ser realizado por meio do SINFAT Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I. Certidão do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura (Semasa), atestando que o local do empreendimento é atendido por rede pública coletora de esgoto doméstico;
- II. Consulta de viabilidade válida, emitida pela SEDUH, conforme a Lei Complementar n. 449/2024;
- III. Croqui/esboço da edificação, com mapa de localização;
- IV. Requerimento de AuC (Autorização de Corte de Vegetação), quando houver necessidade de supressão de vegetação no imóvel;
- V. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- VI. Todos os documentos constantes na IN 117 - Reaproveitamento da Água Pluvial;
- VII. Todos os documentos constantes na IN 119 - Contenção de Cheias (se for o caso);
- VIII. Caso o empreendimento possua pavimento subsolo, apresentar todos os documentos constantes no "Termo de Referência para Estudos Geofísicos e Rebaixamento de Lençol Freático"

Art. 2º Os empreendimentos que já se encontram licenciados, com LAP, LAP-LAI ou LAI emitidas, devem prosseguir com o trâmite de licenciamento, até a emissão das respectivas licenças ambientais subsequentes.

Art. 3º A emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental, via Declaração de Atividade Não Constante - DANC não dispensa o empreendedor do cumprimento da legislação ambiental em vigor, incluindo o respeito às APP - Áreas de Preservação Permanente, gerenciamento de resíduos sólidos e da construção civil e demais controles ambientais, sob pena de multa e embargo.



Art. 4º Todos os projetos serão obrigatoriamente elaborados por profissional legalmente habilitado e obrigatoriamente acompanhados de documento de responsabilidade técnica (ART) ou documento equivalente, emitido pelo Conselho de Classe do profissional.

Art. 5º Os pedidos de dispensa de Licenciamento Ambiental para as atividades citadas no Art. 1º poderão passar por vistoria da equipe técnica do Instituto Itajaí Sustentável.

Art. 6º Os empreendimentos classificados pelos códigos previstos no Art. 1º, que não estejam em localidades abrangidas pela rede coletora de esgoto, deverão realizar o Licenciamento Ambiental da atividade nos termos das Resoluções CONSEMA n. 98/2017 e n. 99/2017, não sendo passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 7º Não havendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação ou análise técnica por parte da equipe técnica do Instituto Itajaí Sustentável, a Declaração de Atividade Não Constante - DANC poderá ser emitida pela Autoridade Ambiental.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 23 de abril de 2024.

[ASSINADO DIGITALMENTE]

MARIO CESAR ANGELO

Diretor-Presidente do Instituto Itajaí Sustentável
Processo Eletrônico SIPE n. 103930/2024-e,